



PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM
SECRETARIA DA SAÚDE



OFÍCIO Nº 1305/001/2020

Quixeramobim – CE, 13 de Maio de 2020.

ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO – RESPOSTA AO E-MAIL DE RECURSO AO PE 13.006/2020 – PERP.

ORIGEM: SECRETÁRIA DA SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM

DESTINO: A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM

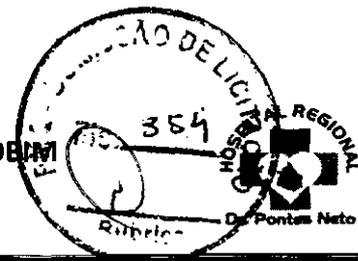
Eu LEILA MARIA DE VASCONCELOS DE SOUSA DUARTE, Secretária da Saúde da Prefeitura Municipal de Quixeramobim, no uso das atribuições legais que a mim são conferidas, sob a égide da Lei Federal nº 8.666/93 para licitações e contratos da Administração Pública, vos encaminho em anexo, parecer técnico sobre recurso apresentado pela empresa ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Sem mais para o momento, renovo votos de estima e apreço.


LEILA MARIA DE VASCONCELOS DE SOUSA DUARTE
ORDENADORA DE DESPESA
SECRETARIA DA SAÚDE



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



**PARECER TÉCNICO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13.006/2020 – PERP –
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

Após análise técnica dos descritores presentes no edital em questão (supracitado), dou parecer positivo ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o ato que declarou vencedor para os itens 05 e 06 do referido processo, protocolado pela ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 02.626.340/0001-58.

Portanto, foi constatado que os produtos – SUSTENLAC PÓ (Pro diet®) e TROPHIC INFANT (Pro diet) – conforme a descrição do fabricante e o disposto na rotulagem apresentavam-se **NÃO CONFORMES** ao disposto nos itens 5 e 6, respectivamente, do referido processo.

Quixeramobim, 13 de Maio de 2020


Mardon Ferreira
NUTRICIONISTA
CRN 13017

Mardon H. S. Ferreira
Secretaria Municipal de Saúde
Nutricionista - CRN 13017

À Secretaria de Saúde

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa **ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, participante na **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13.006/2020 – PERP**, com base no Art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo nº 13.006/2020-PERP, juntamente com as devidas informações e pareceres desta Comissão sobre o caso.

Quixeramobim – CE, 15 de maio de 2020



Mirlla Maria Saldanha Lima
Pregoeiro(a)

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO 13.006/2020 – PERP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Trata-se de recurso interposto pela empresa **ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, a qual pleiteia a reforma da decisão desta equipe de pregão, no que tange a classificação da empresa PROHOSPITAL como vencedora do certame para os itens 05 e 06.

DOS FATOS

Inicialmente, importa informar que o objeto da presente licitação é o *“REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO ESPECIAL PARA PACIENTES E PESSOAS CARENTES, DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM”*.

Ademais, urge esclarecer que a interessada interpôs recurso administrativo em face da decisão que tornou a empresa **PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA.** vencedora para os itens 05 e 06 do





GOVERNO MUNICIPAL
QUIXERAMOBIM
Cuidando bem do Coração do Ceará
Comissão de Licitação



certame, conforme se vê na transcrição abaixo retirada da peça recursal apresentada:

“Encerrada a etapa de lances a empresa PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA foi arrematante dos itens 05 e 06 do processo licitatório em apreço, procedendo assim com fase de aceitação e habilitação. Concluídas tais fases a empresa foi declarada vencedora do item supramencionado.

No entanto, a recorrente ao realizar a análise do produto apresentado identificou que, os produtos oferecido pela empresa vencedora da marca PRODIET não atendem ao solicitado no termo de referência do edital.”

Dessa forma, segue a explanação de mérito.

DO MÉRITO

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como, o dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações**, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao



GOVERNO MUNICIPAL
QUIXERAMOBIM
Cuidando bem do Coração da Ceara
Comissão de Licitação



instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)

A recorrente alega que os produtos apresentados pela empresa vencedora do certame para os itens 05 e 06 não estão em conformidade com as exigências editalícias e requer que a arrematante tenha seus produtos excluídos do certame por não cumprir com as determinações do edital, conforme se vê em trecho abaixo transcrito do recurso interposto:

“Por fim, salienta-se que os produtos oferecidos pela empresa PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA, vencedora para o Itens 05 e 06, estão em desconformidades com o solicitado no edital, dilacerando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da finalidade e da eficiência. Tornando-se de fundamental importância a revisão do ato que declarou vencedor tal produto, afim de preservar a eficiência do processo.”

Por se tratar o objeto do recurso de matéria técnica, foi solicitado do órgão competente parecer técnico para que sejam verificados minuciosamente os fatos alegados, que assim se manifestou:

*“Portanto foi constatado que os produtos – SUSTENLAC PÓ (Pro Diet®) e TROPHIC INFANT (Pro diet) – conforme a descrição do fabricante e o disposto na rotulagem apresentavam-se **NÃO CONFORMES** ao disposto nos itens 5 e 6, respectivamente, do referido processo.”*

Quanto ao requerido, em obediência ao art. 3º, § 1º, II da Lei nº 8.666/93e com o poder conferido pelo princípio da autotutela, que é a

possibilidade da Administração Pública rever seus próprios atos por motivo de conveniência ou oportunidade, acatamos o recurso em questão, reforçado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, que segue:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Diante do exposto alhures, o Recurso apresentado foi considerado, **PROCEDENTE**, conforme documento em anexo.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, esta Comissão de Licitação, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, resolve julgar **PROCEDENTE** o presente requerimento, quanto a revisão do ato que tornou vencedora a empresa PROHOSPITAL para os itens 05 e 06 do termo de referência, ficando esta desclassificada para concorrer a tais itens.

Quixeramobim -CE, 15 de maio de 2020



Mirlla Maria Baldanha Lima
Pregoeiro(a)



Quixeramobim.-Ce, 18 de maio de 2020

PREGÃO ELETRÔNICO N° 13.006/2020-PERP

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento da Pregoeira da Comissão de Licitação do Município de Quixeramobim, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da **PREGÃO ELETRÔNICO N° 13.006/2020-PERP**, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

LEILA MARIA DE VASCONCELOS DE SOUSA DUARTE

SECRETÁRIO DE SAÚDE